ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-716/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3227/2013
PROTOCOLO	:	1399347
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DA OREDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA FRESCA PARA MERENDA ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório Convite n. 2/2012**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Antônio João-MS, que tem por objeto a aquisição de carne bovina fresca para manutenção da merenda escolar.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório, nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual ANP-6ICE-3112/2013, peça n. 15, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimados os Gestores Atual Prefeito Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues e a Ex-Prefeita Lucia Regina da Cruz Butkevicius, apresentaram justificativas e documentos às peças n. 19 e 21 respectivamente.

Os Autos seguiram novamente para Equipe Técnica que Análise Conclusiva ANP-6ICE-8342/2013, peça n. 23, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado tendo em vista que foram encaminhadas as devidas justificativas acerca das irregularidades apresentadas. Conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer PAR-MPC- GAB.2 DR. JOAOMJ-10941/2013, à peça n. 29, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, por entender que o instrumento convocatório deveria ser por meio de veículo oficial, não bastando que a afixação do mural.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, declarei encerrada a instrução processual e determinei a intimação dos Gestores para que apresentassem defesa da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas.

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório. Diversamente o Representante do Ministério Público opinou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório.

Analisando detidamente os autos, ouso discordar a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, em face da ausência de publicidade do aviso de licitação na imprensa oficial do município.

Cumpre destacar que o § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93 assim dispõe.

“§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo per-

tinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, **a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório** e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas".

Diante disso, em que pese tais argumentos do Membro do Ministério Público de Contas, não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com a opinião exarada pela Equipe Técnica.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório e a formalização contratual merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Convite n. 002/2012 (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 21 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm